



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVALCANTE

REVISÃO CRIMINAL Nº 41-SE (2005.05.00.036937-8)

REQTE : ARGEMIRO MACÊDO DE SOUZA
REQTE : MARIA CARMELITA ARAGÃO DE SOUZA
ADV/PROC : ANTONIO FERNANDO VALERIANO
REQDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL **UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE**
- PLENO

RELATÓRIO

O EXMO SR. DESEMBARGADOR FEDERAL **UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE (Relator):**

Trata-se de Ação de Revisão Criminal, proposta por Argemiro Macêdo de Souza e Maria Carmelita Aragão de Souza, com base no art. 621, inciso II, do Código Processual Penal, com o objetivo de rescindir o acórdão proferido pela 2ª Turma desse Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que deu provimento à apelação criminal para condená-los pela prática do delito previsto no art. 171, §3º, do Código Penal Brasileiro, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão (fls. 26-29).

Às fls. 02-15, os requerentes alegaram que os Desembargadores Federais que julgaram a Ação Criminal nº 2113, a qual teve como processo originário o de nº 95.0004392-0, basearam-se em depoimentos contraditórios e em afirmações não condizentes com a verdade dos fatos, principalmente com relação ao período de trabalho das testemunhas na Agência Desembargador Maynard do Banco do Brasil S.A, destacando que a testemunha Josefa Moema de Santana somente começou a laborar em tal agência em 01.05.2005, data posterior ao último pagamento do benefício em questão, e que a testemunha Maria Josinete de Santana entrou em contradição nas suas declarações, uma vez que no depoimento prestado no processo em questão afirmou ter laborado cerca de 1 (um) ano na referida agência e naquele prestado nos autos do processo nº 96.001736-0 afirmou nunca ter trabalhado em tal agência como efetiva, tendo em vista haver permanecido na Ag. Siqueira Campos, sendo apenas deslocada de quando em quando para a Agência Desembargador Maynard.

O representante regional do Ministério Público Federal opinou pela improcedência desta Revisão Criminal.

É o relatório.
À douta revisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVALCANTE

REVISÃO CRIMINAL Nº 41-SE (2005.05.00.036937-8)

REQTE : ARGEMIRO MACÊDO DE SOUZA
REQTE : MARIA CARMELITA ARAGÃO DE SOUZA
ADV/PROC : ANTONIO FERNANDO VALERIANO
REQDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL **MANOEL ERHARDT**
(CONVOCADO) - PLENO

VOTO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, §3º, CP). RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PESSOA FALECIDA COM UTILIZAÇÃO DE PROCURAÇÃO FALSA. PROVAS INCONTROVERSAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO. PROVA TESTEMUNHAL QUE NÃO FOI A ÚNICA A RESPALDAR O EDITO CONDENATÓRIO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Trata-se de Ação de Revisão Criminal, proposta com base no art. 621, inciso II, do Código Processual Penal, com o objetivo de rescindir o acórdão proferido pela 2ª Turma desse Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que deu provimento à apelação criminal para condená-los pela prática do delito previsto no art. 171, §3º, do Código Penal Brasileiro, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão (fls. 26-29).

2. Comete estelionato qualificado (art. 171, §3º, do CP) aquele que induz em erro a Previdência Social, omitindo-lhe informações sobre o óbito de segurado, o que faria cessar o pagamento do benefício a ele devido, e, mediante a adoção do expediente fraudulento da emissão de autorização de pagamento a falso procurador, provoca prejuízo financeiro ao ente autárquico.

3. A prova testemunhal colhida apenas complementou a documental, uma vez restando incontroversas a autoria e a materialidade, não sendo a única a respaldar o edito condenatório.

4. Revisão Criminal improcedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVALCANTE

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **MANOEL ERHARDT**
(Relator Convocado):

Inicialmente, esclareço que o acórdão condenatório transitou em julgado em 29.03.2004 (fl. 17), havendo pertinência subjetiva da lide, bem como interesse legítimo.

Cumprе esclarecer que o requerente fundamentou seu pedido revisional no art. 621, inciso II, do CPP, assim transcrito:

"Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I – omissis.

II – Quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III – Omissis."

Argemiro Macedo de Souza e Maria Carmelita Aragão de Souza foram denunciados e condenados pela prática do crime de estelionato qualificado (art. 171, §3º, do CPB), por terem ele, na qualidade de servidor público do INSS, responsável exclusivo dos processos de pagamento de benefícios rurais originados em Capela/SE, e ela na qualidade de sua esposa, recebido benefício previdenciário de pessoa já falecida, mediante procuração falsa autorizando tal pagamento.

FERNANDO TOURINHO FILHO, discorrendo sobre a natureza jurídica da revisão criminal, assim se posiciona sobre o tema:

"Muito embora arrolada pelo legislador processual penal como recurso, a revisão criminal, na verdade, não passa de mera ação penal de natureza desconstitutiva. Até mesmo aqueles que não admitem seja trasladada para o processo penal a moderna classificação da ação civil (ação condenatória, declaratória, constitutiva, cautelar e executória por título judicial e extrajudicial), como ALCALÀ-ZAMORA, quando analisam a revisão criminal, afirmam, 'su efecto es manifestamente constitutivo', mesmo porque seu objeto é desfazer uma sentença com trânsito em julgado". (...)

(...) "PONTES DE MIRANDA, a propósito, faz estas considerações: o que caracteriza o recurso é ser impugnativo dentro da mesma relação processual que a resolução judicial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVALCANTE
que se impugna. A ação rescisória e a revisão criminal não são recursos; são ações contra sentenças, porquanto remédios com que se instaura outra relação jurídico-processual." (...)

(...) "No Processo Penal brasileiro, embora incrustrada no capítulo atinente aos recursos, a revisão é, também, verdadeira ação autônoma destinada ao desfazimento dos efeitos produzidos por uma sentença condenatória trânsita em julgado. Se a coisa julgada, em princípio, é intangível, porque interesses do Estado assim o querem, esses interesses, contudo, não podem prevalecer 'sobre el interés de hacer triunfar la justicia substancial sobre la justicia formal' (cf. MANZINI, Tratado, cit., v. 5, pág. 258). E, à matéria da rescisória do cível, surgiu no Processo Penal a revisão criminal, como remédio jurídico para tutelar o direito de liberdade." ¹

JÚLIO FABBRINI MIRABETE, por seu turno, comunga com esse mesmo entendimento, asseverando que "A opinião mais aceita, realmente, é a de que a revisão deve ser considerada como ação penal já que ela instaura uma relação jurídico-processual contra a sentença transitada em julgado. É, pois, uma ação de conhecimento de caráter constitutivo, destinada a corrigir decisão judicial de que já não caiba recurso."²

Prossigamos. Comete estelionato qualificado (art. 171, §3º, do CP) aquele que induz em erro a Previdência Social, omitindo-lhe informações sobre o óbito de segurado, o que faria cessar o pagamento do benefício a ele devido, e, mediante a adoção do expediente fraudulento da emissão de autorização de pagamento a falso procurador, provoca prejuízo financeiro ao ente autárquico.

Por seu turno, a prova testemunhal colhida apenas complementou a documental, uma vez restando incontroversas a autoria e a materialidade, não sendo a única a respaldar o edito condenatório. No processo, a prova pode ser direta ou indireta, sendo um meio destinado a convencer o juiz a respeito da verdade de uma situação de fato. Nesse caso, os indícios aliados à prova testemunhal formam um

¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **PROCESSO PENAL**. São Paulo: Saraiva, 12ª ed., 4º vol., pp. 450-451.

² MIRABETE, Júlio Fabbrini. **PROCESSO PENAL**. São Paulo: Atlas, 3ª Ed., pp. 646-647.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVALCANTE

conjunto probatório que fundamenta a condenação dos requerentes pela prática do crime de estelionato qualificado.

Sobre o assunto, confira-se o seguinte julgado, *verbis*:

“PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – PRELIMINAR DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE CORPO DE DELITO DIRETO – IMPROCEDÊNCIA – CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – LEI Nº 8.137/90 – SONEGAÇÃO FISCAL – CONFIGURAÇÃO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – Inexiste nulidade em face da ausência do exame de corpo de delito direto, **quando há farta prova documental e testemunhal nos autos, relativa à utilização de documentos falsos visando à sonegação de tributos, tornando desnecessária a prova pericial para formar o convencimento do Juízo.** - A utilização dos DARF's falsos pelo recorrido levou à sonegação, ainda que temporária, de tributos, de forma que configuradas a autoria e a materialidade do crime, ressaltadas pelo resultado do processo administrativo fiscal, que findou com a apuração da existência dos débitos”. (TRF 5ª R. – ACR 2002.05.00.010228-2 – 3ª T. – RN – Rel. Des. Fed. Conv. Élio Siqueira – DJU 02.12.2005 – p. 963) (grifos nossos)

Vale ainda ressaltar, que na cidade de Capela/SE só havia uma única e exclusiva pessoa responsável pelos processos de pagamento de benefícios rurais, qual seja, um dos requerentes, Argemiro Macedo de Souza, não restando, assim, dúvidas a respeito da tipicidade de sua conduta.

Assim, os fatos demonstrados nos autos comprovam, insofismavelmente, que deve ser mantida a condenação dos Requerentes pela prática do crime de estelionato qualificado.

Isso posto, **julgo improcedente a Revisão Criminal.**

É como voto.



17h30min – Lúcia

T. Pleno – 17.01.07

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**REVISÃO CRIMINAL Nº 41-SE
VOTO VENCIDO**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Sr. Presidente, com a devida vênias do Professor Manoel Erhardt, vou ousar divergir da conclusão de S.Exa. e me acostar ao parecer do Ministério Público Federal.

Uma das testemunhas ouvidas para condenação da pessoa não era funcionária do Banco do Brasil na época do fato, naquela agência.

Em primeiro lugar esta informação de que uma testemunha não era funcionária do Banco do Brasil, naquela dependência, no momento do fato. A outra circunstância é uma funcionária que declarou que era empregada no Banco naquela agência e no processo declarou que não era.

Parece-me que essas duas circunstâncias são geradoras de dúvidas com relação à necessidade de uma convicção para condenar alguém. Essas duas testemunhas são, no mínimo, frágeis, se não desprezíveis.

Com a devida vênias acho que, no caso, esta prova é insuficiente para condenar com base em depoimento de pessoa que provavelmente estava lá. Ela só foi contratada para a agência depois do fato. Ela era servidora da agência "b" e o fato deu-se na agência "a".

Essa prova é insuficiente para condenar, é apenas um indício, uma suspeita. Peço vênias para julgar procedente tendo em vista que os elementos de condenação são, no mínimo, frágeis.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT.



17h40min – Heloisa

T. Pleno – 17.01.07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REVISÃO CRIMINAL Nº 41-SE
VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA : Sr. Presidente, não iria dizer nada, iria dizer, apenas, que acompanhava o Relator. Direi muito pouco. Apenas aponto para o fato de que não estamos julgando ação penal. A ação penal foi julgada, diz o Desembargador Napoleão Maia que a prova deve ser indiscutível. É indiscutível, não foi discutida.

O ônus da prova de demonstrar o equívoco é do autor da revisão criminal que demonstrou que talvez uma testemunha não estivesse lá. Só isso.

Acompanho o Relator.

RELATOR : O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT.

17h40min – Heloisa



Tribunal Regional Federal
163
RT
T. Pleno – 17.01.07^{5ª} Região

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REVISÃO CRIMINAL Nº 41-SE
VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO : Sr. Presidente, a colocação feita pelo Desembargador Napoleão Maia Filho é possível, mas teria que ser feita dentro da prova dos autos.
Acompanho o Relator.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma forma que se assemelha a uma letra 'M' estilizada.

RELATOR : O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT.

**REVISÃO CRIMINAL Nº 41-SE
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT
(RELATOR):** Julgo improcedente a revisão criminal.

**OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS IVAN LIRA DE
CARVALHO, ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA FILHO, CESAR CARVALHO,
PETRUCIO FERREIRA, MARGARIDA CANTARELLI, JOSÉ BAPTISTA DE
ALMEIDA FILHO:** De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a revisão criminal, nos termos do voto do Relator. Vencido o Desembargador Federal Napoleão Maia Filho.



Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Pleno

166
AT

2005.05.00.036937-8

Pauta: 10/01/2007

Julgado: 17/01/2007

RVCR41-SE

Processo Originário: 99.0502096-9

Origem: 3ª Vara de Aracaju

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

Revisor: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). Dr. Antônio Edílio Teixeira e Dr. Wellington Saraiva

REQTE : ARGEMIRO MACÊDO DE SOUZA
REQTE : MARIA CARMELITA ARAGÃO DE SOUZA
REQDO : JUSTIÇA PÚBLICA
ADV/PROC : ANTONIO FERNANDO VALERIANO e outro

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a revisão criminal, nos termos do voto do relator. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais PETRUCIO FERREIRA, MARGARIDA CANTARELLI, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, MANOEL ERHARDT, IVAN LIRA DE CARVALHO, ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA e CÉSAR ARTHUR CARVALHO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI.

Jorge Cabral Chaves
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVALCANTE
REVISÃO CRIMINAL Nº 41-SE (2005.05.00.036937-8)

REQTE : ARGEMIRO MACÊDO DE SOUZA
REQTE : MARIA CARMELITA ARAGÃO DE SOUZA
ADV/PROC : ANTONIO FERNANDO VALERIANO
REQDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL **MANOEL ERHARDT**
(CONVOCADO) - PLENO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, §3º, CP). RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PESSOA FALECIDA COM UTILIZAÇÃO DE PROCURAÇÃO FALSA. PROVAS INCONTROVERSAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO. PROVA TESTEMUNHAL QUE NÃO FOI A ÚNICA A RESPALDAR O EDITO CONDENATÓRIO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Trata-se de Ação de Revisão Criminal, proposta com base no art. 621, inciso II, do Código Processual Penal, com o objetivo de rescindir o acórdão proferido pela 2ª Turma desse Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que deu provimento à apelação criminal para condená-los pela prática do delito previsto no art. 171, §3º, do Código Penal Brasileiro, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão (fls. 26-29).

2. Comete estelionato qualificado (art. 171, §3º, do CP) aquele que induz em erro a Previdência Social, omitindo-lhe informações sobre o óbito de segurado, o que faria cessar o pagamento do benefício a ele devido, e, mediante a adoção do expediente fraudulento da emissão de autorização de pagamento a falso procurador, provoca prejuízo financeiro ao ente autárquico.

3. A prova testemunhal colhida apenas complementou a documental, uma vez restando incontroversas a autoria e a materialidade, não sendo a única a respaldar o edito condenatório.

4. Revisão Criminal improcedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVALCANTE

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, à **unanimidade, julgar improcedente a Revisão Criminal**, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 17 de *junho* de 2007 (data do julgamento)


Desembargador Federal **MANOEL ERHARDT**
Relator Convocado